JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 31248383/2026 - SAP.LCT

Joinville, 14 de outubro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 527/2026 - PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 43/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM 3D/4D

IMPUGNANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 51.577.256/0001-05, (documento SEI nº 31134694), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 527/2026 - Portal de Compras do Governo Federal nº 43/2026, do tipo Menor Preço Global, para a Aquisição de equipamento de ultrassom 3D/4D.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 30 de setembro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, embora a empresa não tenha comprovado o atendimento ao disposto no subitem 11.1.1 do edital, a impugnação foi, ainda assim, recebida.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que as especificações apresentadas no edital encontram-se direcionadas a um único fabricante, limitando a participação de fornecedores qualificados.

Aduz que o Edital solicita *"Strain/Strain Rate"*, questionando se serão aceitos equipamentos que realizem a avaliação da deformação miocárdica fetal por meio da tecnologia Speckle Tracking bidimensional.

Quanto ao estabelecido no Edital de que *"Deve permitir medições automáticas da espessura da camada íntima média nas artérias e em outros vasos superficiais"*, inquire se serão aceitos equipamentos que disponham de medição automática ou manual da espessura da camada íntima-média (IMT) em artérias e vasos superficiais.

Referente a subcontratação, a qual não erá permitida pelo Edital, indaga se a Assistência Técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação.

Questiona ainda, se haveria possibilidade de emissão de duas notas fiscais distintas referentes ao fornecimento previsto no Edital, sendo uma Nota fiscal de ICMS e outra Nota fiscal de ISS.

Com relação à Assistência Técnica, argumenta sobre o fato da utilização de peças reparadas e inspecionadas pelo próprio fabricante.

Por fim, questiona sobre os critérios que serão utilizados para o recebimento definitivo do Equipamento.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI Nº 31134732/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, em 1º de outubro de 2026, a área técnica da Secretaria da Saúde se manifestou acerca da presente Impugnação, através do Memorando SEI Nº 31142886/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Gerente da Área de Cadastro de Materiais, da Unidade de Compras e Padronização, conforme transcreve-se a seguir:

> **Assunto:** Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 527/2026.
>
> Em atenção ao documento SEI nº 31134694/SAP.LCT, que solicita manifestação quanto a impugnação da empresa **GE HealthCare do Brasil**, documento SEI nº 31134732, ao processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 006/2026** para **Aquisição de equipamento de ultrassom 3D/4D**, seguem as considerações desta unidade.
>
> Em suma a empresa afirma:
>
> ***DESCRITIVO***
>
> *As especificações apresentadas no TR, encontram-se incompletas, comprometendo a competitividade e a qualidade técnica do processo. A ausência de requisitos essenciais e a utilização de parâmetros ultrapassados não refletem as práticas atuais do mercado nem as recomendações técnicas vigentes, podendo limitar a participação de fornecedores qualificados e restringir a oferta de soluções modernas e eficientes. A revisão das especificações, com a inclusão de critérios atualizados e completos, garantindo maior transparência, isonomia e aderência às normas técnicas aplicáveis. Tal ajuste é fundamental para assegurar que o objeto licitado atenda às necessidades reais do órgão, promovendo melhor custo-benefício e maior eficiência operacional.*
>
> *As especificações apresentadas no edital encontram-se direcionadas a um*

único fabricante, limitando a participação de fornecedores qualificados. Desta forma, solicitamos os esclarecimentos abaixo, garantindo maior transparência, isonomia e aderência às normas técnicas aplicáveis.

Edital solicita: *Strain/Strain Rate.*

Entendemos que serão aceitos equipamentos que realizem a avaliação da deformação miocárdica fetal por meio da tecnologia Speckle Tracking bidimensional. Está correto o nosso entendimento?

Edital solicita: *Deve permitir medições automáticas da espessura da camada íntima média nas artérias e em outros vasos superficiais;*

Considerando que a avaliação da espessura da camada íntima-média pode ser realizada tanto por meio de mensuração automática quanto manual, mantendo a mesma finalidade clínica e diagnóstica do exame, entendemos que serão aceitos equipamentos que disponham de medição automática ou manual da espessura da camada íntima-média (IMT) em artérias e vasos superficiais. Está correto o nosso entendimento?

SUBCONTRATAÇÃO

Edital menciona: *4.4.1- Não será permitida a subcontratação, total ou parcial, do objeto contratado.*

A instalação e o fornecimento do equipamento deverão ser realizados exclusivamente pela CONTRATADA

Questionamos: *A Assistência Técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação?*

NOTAS FISCAIS

Questionamos: *Solicitamos a validação quanto à possibilidade de emissão de duas notas fiscais distintas referentes ao fornecimento previsto no Edital, sendo:*

• Nota fiscal de ICMS para o faturamento do Equipamento (Hardware - produto);

• Nota fiscal de ISS para o faturamento do Software (Licenciamento/Serviço).

Ambas as notas seriam emitidas pelo mesmo CNPJ, sem qualquer alteração nos valores totais contratados.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA – PEÇAS

Edital: *5.4.5.11 - As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.*

Questionamos: *É de conhecimento público que a algum tempo a cadeia produtiva mundial tem sofrido com falta de componentes para fabricação de equipamentos e placas eletrônicas. Equipamentos médicos são críticos para a saúde pública e a população é diretamente afetada caso algum aparelho venha a ter um elevado tempo para reparo aguardando uma peça que não pode ser produzida pela falta de componentes. Para evitar esse tipo de situação, a GE Healthcare implementou centros de reparos para placas eletrônicas de seus equipamentos. Os reparos são realizados por especialistas da própria GE seguindo um rigoroso protocolo de segurança e engenharia visando a disponibilização de placas eletrônicas para os mais variados equipamentos da sua base. As peças saem do centro de reparo com o mesmo padrão de garantia e qualidade das peças novas. Uma prática comum no mercado Brasileiro é que a própria Engenharia Clínica realiza algumas intervenções técnicas nos equipamentos médicos. Intervenções estas realizadas com técnicos e engenheiros com responsabilidade técnica. O reparo de placas realizada pelo próprio fabricante utilizando todo protocolo e materiais homologados é uma solução visando justamente o aumento da disponibilidade dos aparelhos com o mais alto padrão de segurança. Soma-se a isso o fato de não existir nenhuma resolução da ANVISA ou Lei que restrinja a utilização de peças reparadas e inspecionadas pelo próprio fabricante. Reforçamos que a GE HealthCare sempre prioriza fornecer placas e peças novas, entretanto caso estas não estejam em estoque nós seguimos com a aplicação de peças já reparadas com o mesmo padrão de qualidade. Tendo em vista tudo o que*

foi explicado acima, perguntamos se podemos participar com este entendimento?

Questionamos: *Quais são as condições para recebimento definitivo do Equipamento?*

Considerando que o equipamento será utilizado pela Maternidade Darcy Vargas **e diante da especificidade do equipamento em função do uso pretendido,** as considerações da empresa foram encaminhadas à equipe técnica da unidade que respondeu pontualmente cada questionamento. O documento foi assinado pelo Sr. Ronaldo Goulart Nunes, engenheiro clínico da Maternidade Darcy Vargas.

As respostas estão transcritas a seguir:

Da alegação de direcionamento e inadequação das especificações

A definição das características do equipamento deve atender às necessidades assistenciais documentadas no planejamento da contratação, observando a proporcionalidade das exigências e a competitividade.

O item 4.3.1.1 do Termo de Referência admite soluções equivalentes ou superiores, desde que preservadas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades, mediante documentação técnica que permita avaliação fundamentada.

A petição não apresenta demonstração técnica suficiente de que os pontos especificamente questionados sejam exclusivos de um fabricante. Tampouco identifica as normas ou recomendações técnicas que sustentariam a alegação genérica de utilização de parâmetros ultrapassados.

Essa constatação não dispensa a Administração de fundamentar suas exigências e verificar a compatibilidade do conjunto de especificações com o mercado. Entretanto, as alegações apresentadas, isoladamente, não justificam a supressão das funcionalidades analisadas a seguir.

Da avaliação de Strain/Strain Rate por Speckle Tracking bidimensional

O entendimento apresentado poderá ser aceito, desde que a solução ofertada comprove o atendimento integral ao requisito de quantificação da deformação miocárdica e de sua taxa de deformação.

O edital estabelece funcionalidades de Strain/Strain Rate sem vincular expressamente sua obtenção a uma tecnologia exclusiva. Assim, poderá ser admitida a utilização de Speckle Tracking bidimensional, observada a comprovação de equivalência funcional nos termos do item 4.3.1.1 do Termo de Referência.

A comprovação deverá identificar o modelo, a versão do software, as licenças e os transdutores necessários, demonstrando a disponibilidade das funções exigidas e sua aplicabilidade aos estudos previstos no edital, inclusive à avaliação cardíaca fetal.

A disponibilidade de Strain, isoladamente, não comprova a disponibilidade de Strain Rate. A aceitação dessa metodologia também não dispensa o atendimento aos requisitos próprios de Doppler tecidual e às demais funcionalidades do equipamento.

Portanto, o entendimento é admitido de forma condicionada à comprovação técnica integral, sem redução do escopo exigido.

Da medição automática da espessura da camada íntima-média

Não está correto o entendimento de que a disponibilidade exclusiva de medição manual atenderia ao requisito.

O Termo de Referência exige expressamente medições automáticas da espessura da camada íntima-média e reitera a necessidade de estudo automatizado. Seu item 3.2 fundamenta a inclusão de pacotes de medição automática pela redução da subjetividade do operador e pelo aumento da reprodutibilidade dos exames.

Embora a medição manual possa permitir a obtenção da mesma grandeza anatômica, essa circunstância não demonstra equivalência quanto à automação, à padronização do procedimento e ao fluxo operacional pretendido pela Administração.

A funcionalidade automática poderá admitir seleção da região de interesse e ajustes pelo operador, conforme a implementação do fabricante. Contudo, ferramenta limitada à colocação manual de cálipers não satisfaz a exigência de medição automática.

Mantém-se, portanto, o requisito, admitindo-se diferentes tecnologias que comprovem seu atendimento.

Da utilização de peças reparadas em substituição às peças novas

Não está correto o entendimento de que peças previamente utilizadas e reparadas possam substituir as peças novas exigidas pelo item 5.4.5.11.

O requisito reúne condições cumulativas: peças novas, de primeiro uso, originais e com padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

A declaração de desempenho equivalente ou de garantia semelhante não afasta a exigência de primeiro uso. A ausência de proibição sanitária, alegada pela interessada, também não demonstra atendimento à condição contratual expressamente estabelecida.

A exigência permite verificação objetiva da origem e da condição dos componentes de reposição, evitando a incorporação, durante a garantia, de peças com histórico anterior de utilização.

Cabe distinguir o reparo do componente pertencente ao próprio equipamento, admitido no âmbito da manutenção corretiva, do fornecimento de outro componente previamente utilizado e reparado como peça de substituição. Nesta última hipótese, aplica-se a exigência de peça nova.

Eventuais dificuldades de abastecimento deverão ser tratadas pelos mecanismos previstos no Termo de Referência, incluindo solicitação fundamentada de prorrogação e disponibilização de equipamento equivalente, quando cabível, sem autorização automática para descumprir o item 5.4.5.11.

Mantém-se a exigência de peças novas, de primeiro uso e originais nas substituições cobertas pela garantia.

Em atenção ao questionamento formulado sobre a subcontratação, esclarece-se que a vedação prevista no item 4.4.1 do Anexo IV do Edital restringe-se ao objeto do contrato — qual seja, a entrega, o fornecimento e a instalação do equipamento de Ultrassom, bem como a admissão da responsabilidade contratual perante a Administração.

A prestação de assistência técnica por rede de representantes ou assistências credenciadas do próprio fabricante constitui mero suporte operacional e garantia do produto, não caracterizando transferência da execução do objeto contratual ou da responsabilidade jurídica, a qual permanece integral e exclusivamente com a CONTRATADA.

Sobre a emissão da nota fiscal, informamos que não é permitida a emissão de notas fiscais segregadas (ICMS e ISS) para a execução deste contrato.

O objeto do presente Edital refere-se ao fornecimento de solução em item único e indivisível (Ultrassom). Desta forma, a nota fiscal de faturamento deverá ser emitida em sua totalidade como fornecimento de bem/equipamento (Nota Fiscal de Produto - ICMS), em estrita conformidade com a descrição do item adjudicado e com a Nota de Empenho correspondente.

A liquidação e o pagamento da despesa ficam vinculados à apresentação de documento fiscal correspondente à totalidade do item contratado, não sendo cabível o fracionamento do faturamento em nota de serviço/licenciamento.

Por fim, as condições de recebimento definitivo do equipamento, estão descritas no item 7.2 do Anexo IV do Edital (Termo de Referência).

Diante do exposto, solicitamos o prosseguimento do processo, mantendo-se o Edital e seus Anexos em seus integrais termos.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da área técnica, não

restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 527/2026 - Portal de Compras do Governo Federal nº 43/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen**, **Servidor(a) Público(a)**, em 16/10/2026, às 08:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/10/2026, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 16/10/2026, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31248383** e o código CRC **C1C23056**.